



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.009818/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.342 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente LENINHA VALERIO DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72, diante da apreciação da tempestividade em preliminar que não merece provimento, acarreta em não apreciação dos quesitos meritórios e caracterização da intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 25 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 08 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2006, Ano-calendário 2005, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 10.978,00.

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07), foi glosado o valor de R\$ 39.920,00, pois a fiscalização considerou que houve dedução indevida a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal, conforme descrito abaixo:

2.1. Falta de identificação do beneficiário do serviço prestado: Edila Cristina Barbosa dos Santos, no valor de R\$ 13.920,00, Sandra Valeria Alves Machado, no valor de R\$ 4.000,00 e Sidney Sbarzi Fernandes, no valor de R\$ 14.000,00;

2.2. Recibo sem registro do profissional prestador e sem identificação do beneficiário do serviço prestado: Liliane Valério Nascimento Vercoza da Silva, no valor de R\$ 8.000,00;

3. Cientificada do lançamento em 04/11/2008 (fl. 18), ingressou a contribuinte, em 27/11/2008 com sua impugnação (fls. 01/02), e respectiva documentação, alegando, em síntese, que substituiu os recibos anteriormente apresentadas à fiscalização, e dessa forma, os documentos juntados aos autos contém todos os requisitos legais para que as despesas médicas informadas na sua DAA/2006 sejam dedutíveis do IRPF.

4. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria RFB/SUTRI nº 3.077/2011, de 04/07/2011 (DOU 05/07/2011).

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea e que atenda aos requisitos legais.

Ciente do acórdão da DRJ em 30/04/2013 (e-fls. 37), o(a) contribuinte, em 05/06/2013 (e-fls. 40), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, a tempestividade do recurso voluntário (ciência da intimação posterior justificada por ausência do país conforme comprovado nos autos) e que os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais, sendo hábeis a comprovar as despesas médicas, identificando o beneficiário da prestação dos serviços. Apresenta novos documentos (e-fls. 45/49).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, mas quanto ao **conhecimento**, mais atenção deve ser dada à análise da tempestividade do mesmo, **quesito preliminar**, a ser procedida no corpo deste voto.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal

se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte, independentemente de condições pessoais do mesmo. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nos autos verifica-se que Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 37) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela recorrente em 30/04/2013, terça-feira, quando então considera-se cientificada a recorrente da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 01/05/2013, findando em 30/05/2013, prazo fatal de apresentação do recurso.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 05/06/2013 (e-fls. 40), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 51) e no Despacho de encaminhamento de 16/09/2013 (e-fl. 52).

Apesar da aposição do documento relativo à passagem aérea da contribuinte, mesmo se tal documento tivesse considerada sua relativização de preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, não se prestaria a justificar a tempestividade do recurso, por não se constituir de documento hábil a contradizer a devida ciência do acórdão por AR e pelo apontamento de que Sra. Rosilene Bernardo da Silva, indicada como procuradora a tempo do Recurso Voluntário (e-fl.42), já o era desde a impugnação (e-fls. 05), podendo representar, desde 21/11/2008, a interessada perante a RFB e notadamente quanto à Notificação de Lançamento sob apreciação e, portanto, quanto à interposição de Recurso Voluntário tempestivo.

Dessa forma, verifica-se que da análise da preliminar de tempestividade apontada pela peça recursal, os argumentos da interessada não podem prosperar e aponta-se para a intempestividade do recurso, tornando impossibilitado o conhecimento dos quesitos meritórios apresentados.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.342 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.009818/2008-58